



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, REFRAATÓRIOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM INDUSTRIAL, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO.
Base territorial nos Municípios de Limeira, Cordeirópolis, Santa Gertrudes, Rio Claro, Corumbataí, Mogi Mirim e Itacemópolis
Reconhecido em 12.03.1960 | Carta Sindical 213.275/59 • CNPJ 51486942/0001-62

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

SIND. TRAB. IND. CER. REF. CONST. MO E MOB. LIMEIRA, CNPJ n. 51.486.942/0001-62, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR RANGEL DA SILVA;

E

SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE LIMEIRA, CNPJ sob nº. 04.844.392/0001-26; neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO SERGIO LALA;

Celebram a presente COVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS de **CERÂMICA BRANCA, CERÂMICA VERMELHA E OLARIAS**, com abrangência territorial em Limeira/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

- I. A partir de 1º de Novembro de 2016 as empresas que produzem CERÂMICA BRANCA, CERÂMICA VERMELHA e OLARIA, garantirão um salário normativo a ser pago da seguinte forma:
 - a) As empresas que produzem **CERÂMICA BRANCA**, definida na cláusula 35ª (trigésima quinta) o SALÁRIO NORMATIVO será de R\$ 1.482,80 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) por mês ou R\$ 6,74 (seis reais e setenta e quatro centavos) por hora.
 - b) As empresas que produzem **CERÂMICA VERMELHA**, definida na cláusula 35ª (Trigésima quinta), o SALÁRIO NORMATIVO será de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) por mês ou R\$ 6,00/hora (seis reais) por hora;
 - c) Para as **OLARIAS**, definidas na cláusula 35ª (trigésima quinta), o salário normativo será de R\$ 1.126,40 (um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos) por mês ou R\$ 5,12 (cinco reais e doze centavos) por hora;

II. A partir de 1º de Março de 2017 as empresas que produzem CERÂMICA BRANCA, CERÂMICA VERMELHA e OLARIA, garantirão um salário normativo a ser pago da seguinte forma:

- a) As empresas que produzem **CERÂMICA BRANCA**, definida na cláusula 35ª (trigésima quinta) o SALÁRIO NORMATIVO será de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais) por mês ou R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) por hora.
- b) As empresas que produzem **CERÂMICA VERMELHA**, definida na cláusula 35ª (Trigésima quinta), o SALÁRIO NORMATIVO será de R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais) por mês ou R\$ 6,15/hora (seis reais e quinze) por hora;
- c) Para as **OLARIAS**, definidas na cláusula 35ª (trigésima quinta), o salário normativo será de R\$ 1.155,00 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais) por mês ou R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) por hora;

Parágrafo 1º - Para as empresas que produzem Cerâmica Branca e Cerâmica Vermelha o salário de admissão, a partir de 01/11/2016, compreendido entre os primeiros 90 dias do contrato de trabalho, será de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário normativo, sendo que após os 90 dias, o trabalhador receberá o salário normativo, desde que não seja cargo similar dentro da empresa.

Parágrafo 2º - As empresas que deixarem de pagar o salário normativo previsto nesta cláusula arcarão com uma multa diária de 2% (dois por cento) calculada sobre o referido salário normativo, aplicada todos os meses em que ocorrer tal hipótese e cujo acréscimo reverterá a favor do empregado prejudicado, podendo, inclusive, a Entidade Sindical dos Trabalhadores pleitear perante a Justiça do Trabalho, em nome dos empregados, única e exclusivamente, o correto pagamento do salário normativo previsto nesta cláusula, bem como, a multa estabelecida neste parágrafo.

Parágrafo 3º - Sempre que os salários da categoria profissional acordante vierem a ser reajustado, o salário normativo previsto nesta cláusula será corrigido pelo mesmo percentual.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

I- Sobre os salários de 01/11/2015 já reajustados, as denominadas CERÂMICAS BRANCAS, CERÂMICAS VERMELHAS e as OLARIAS, conforme definidas na cláusula 35ª desta Convenção será aplicado aumento salarial de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) da seguinte forma:

- a) Em 1º de novembro de 2016, será aplicado 6% (seis por cento), calculados sobre os salários vigentes em 01/11/2015.
- b) Em 1º de Março de 2017, será aplicado 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre os salários vigentes em 01/11/2015, totalizando os 8,5% (oito vírgula cinco por cento) de aumento, de que trata o item I dessa cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os aumentos e reajustes ou compulsórios concedidos entre 01.11.2015 e 31.10.2016, exceto os que tenham decorrido de promoções, transferências, equiparação, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas pelas empresas até Janeiro de 2017 sem acréscimos ou multas.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

Aos trabalhadores em funções com paradigma admitidos após a data base, será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função, não se aplicando esta cláusula na hipótese de contrato de experiência, sendo que para os trabalhadores sem paradigma ou em se tratando de empresas constituídas após 01.11.2015 bem como, com início de atividade depois de 01.11.2015 será aplicado o reajuste de 01/12 avos por mês de serviço efetivamente trabalhado, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, cargo de confiança, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como, cargos de supervisão, chefia ou gerência, excluindo ainda as empresas que possuam plano de cargos e salários.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIO AO ANALFABETO

O pagamento de salários aos empregados analfabetos deverá ser sempre efetuado na presença de 02 (duas) testemunhas que firmarão o respectivo recibo.

CLÁUSULA DÉCIMA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E PAGAMENTO EM CHEQUE

O não pagamento de salários de seus empregados, até a data limite estatuída em lei, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário, na época estabelecida em lei, acarretará às empresas, multa diária correspondente a 0,2% (zero vírgula dois por cento) calculado sobre o valor líquido não recebido na época própria, salvo quando houver casos fortuitos ou de força maior e que independam da vontade do empregador. O percentual ora pactuado será sempre pago no mês subsequente aquele em que se verificou o atraso.

Quando o pagamento do salário for efetuado por meio de cheque, o mesmo deverá ser realizado, no máximo, até 1 (um) dia antes da data limite prevista em lei, da mesma forma, se o pagamento em cheque vier a recair nas sextas-feiras ou vésperas de feriado, o mesmo deverá ser liquidado no dia imediatamente anterior, no entanto, caso o empregado venha a optar por receber em moeda corrente, o pagamento será efetuado pela empresa na data limite prevista em lei. Ressalvam-se as condições já existentes mais favoráveis aos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas, até 15 (quinze) dias antes da data limite para o pagamento dos salários, definida por lei, concederão aos seus empregados, adiantamento do salário (vale), que represente, no mínimo 40% (quarenta por cento) do respectivo salário nominal de cada empregado, quando já tenha trabalhado no correspondente período. Ficam dispensadas da concessão de vales as empresas que forneçam mercadorias ou remédios por meio de convênios, desde que o limite estabelecido nos aludidos convênios, seja igual ou superior a mencionada percentagem de 40% (quarenta por cento), ressalvadas as condições existentes na empresa mais favoráveis ao trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ERRO NO PAGAMENTO

Quando, por culpa do empregador, houver erro no pagamento dos salários, as empresas deverão pagar ou adiantar a respectiva diferença no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIÁRIAS PARA SERVIÇOS EXTERNOS

Ao empregado que exerça contínua e permanentemente função ou cargo em serviços da empresa, no caso de vir a prestar serviços, externos deverá receber, por antecipação, o valor necessário para cobrir todas as despesas, inclusive refeições, se for o caso, apresentando posteriormente comprovantes das despesas.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído, na forma da Súmula do TST nº 159 (ex-Prejulgado nº 36):

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.”

mil

Py

MM

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas obrigatoriamente fornecerão a seus empregados, comprovantes de pagamento indicando o nome do empregado, o nome da empresa, o mês de competência, assim como o salário nominal, a descrição das importâncias de descontos efetuados, contendo sua identificação e os recolhimentos do FGTS, como também as contribuições descontadas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTO DO 13º SALÁRIO

Será complementado o 13º salário aos empregados afastados em Auxílio Previdenciário, na seguinte condição:

Ao empregado em gozo de benefício de Auxílio Previdenciário, em razão de enfermidade ou acidente do trabalho, fica garantida uma complementação do 13º salário, limitada, porém, a 80% (oitenta por cento) do valor que o empregado deveria perceber se estivesse em atividade. Caso a Previdência Social não pague quantia alguma a título de 13º salário, ou se a importância por ela paga não chegue a atingir o limite previsto nesta cláusula, as empresas complementarão o 13º salário até o limite supra de 80% (oitenta por cento).

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

A hora extra será remunerada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal, para todas as horas extras trabalhadas de Segunda a Sábado, de acordo com o Art. 7º, Inciso XVI da Constituição Federal.

- a) As empresas que adotem o sistema de turnos de revezamento, será aplicado o mesmo percentual supra, sobre as horas extras, em qualquer dia da semana.
- b) O trabalho realizado nos DSR's e feriados, será remunerado com acréscimo de 100%, salvo dias de folga concedidas nas hipóteses em que seja adotada escala de revezamento, no entanto, se nesses dias de folga instituídos por escala de revezamento o empregado vier a trabalhar, será remunerado com acréscimo de 100%.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As empresas integrarão na remuneração de seus empregados, as horas extras habituais, bem como, prêmios e adicionais de qualquer natureza, desde que habituais, para efeito de pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e repouso remunerados, considerando-se também, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Participação nos Lucros e/ou Resultado

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Considerando as disposições contidas na Lei 10.101/2000, e no art. 2º da citada lei, que autoriza por meio do Acordo Coletivo a estabelecer a Participação nos Resultados, as partes convenientes resolvem disciplinar a aludida Participação nos Resultados.

Considerando o que as empresas da categoria econômica da Indústria da Cerâmica para Construção (Cerâmicas Brancas, Cerâmicas Vermelhas e Olaria) alcançaram no ano de 2016 os seus programas de metas e resultados até a presente data, permitindo projetar a referida aferição até 31/12/2016, resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no referido exercício mediante os pagamentos a seguir citados e desvinculados das respectivas remunerações salariais.

I) Todos os trabalhadores da categoria profissional representados pelas entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva, e pertencente a área de atuação junto às CERÂMICAS BRANCAS, CERÂMICAS VERMELHAS e OLARIAS, perceberão a quantia de :

- CERÂMICA BRANCAS :

- a) R\$ 332,50 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) pago em MARÇO/2017;
- b) R\$ 332,50 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) pago em SETEMBRO/2017.

- CERÂMICA VERMELHA E OLARIAS:

- a) R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) pago em MARÇO/2017;
- b) R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) pago em SETEMBRO/2017.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão aplicados os seguintes critérios para efeito de pagamento das alíneas A e B :

- Para o trabalhador que não faltar sem justificativa no semestre que antecede ao mês de pagamento: 100% do valor da parcela;
- Para o trabalhador que tiver até 2 faltas sem justificativa no semestre: 80% do valor;
- Para o trabalhador que tiver até 4 faltas sem justificativa no semestre: 60% do valor;
- Para o trabalhador que tiver acima de 4 faltas sem justificativa no semestre: 50% do valor.

II - Os pagamentos pactuados na presente cláusula serão devidos a todos os empregados que se encontrem nas empresas até o dia 01/11/2016, mesmo que se encontrem afastados em razão de férias ou doença, assim como aqueles que estejam cumprindo aviso prévio regular.

III - Os empregados admitidos ou demitidos entre 01/11/2016 e 31/10/2017 receberão o pagamento estabelecido nos incisos I e II, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

IV - Os empregados que fizerem jus ao pagamento supra mencionado nos termos dos itens II e III da presente cláusula e que, vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes das datas fixadas para o pagamento das parcelas estipuladas, receberão o valor devido no ato da rescisão.

V - Ficam excluídas da presente Cláusula, as empresas, sejam elas cerâmicas brancas, cerâmicas vermelhas ou olarias, conforme já definidas na presente convenção coletiva, desde que já possuam na empresa Comissão formada para atender o que determina a Legislação sobre a matéria com referência ao pagamento da PLR.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A empresa obriga-se a fornecer aos seus empregados, excluídos os aposentados por invalidez e os afastados pelo INSS após 90 dias de afastamento, uma alimentação subsidiada, que consistirá conforme conveniência patronal, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho; OU

A) VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO no valor mensal de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Acordam também a partes que, as empresas que optarem por vale refeição/alimentação por meio de cartão magnético deverão fazer a liberação do crédito até o 10º (décimo) dia de cada mês, podendo a empresa descontar do trabalhador o valor de R\$ 0,50 (Cinquenta Centavos) em folha.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme orientação do TRT, o fornecimento em qualquer das modalidades conforme caput desta cláusula, não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seu regulamento nº 78.676 de 08 de novembro de 1976 e Portaria nº 3 de 1º de março de 2002.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Além do vale refeição/alimentação citado na letra B desta cláusula, as empresas poderão adotar um cartão complementar com valor a seu critério e neste poderão criar regras de absenteísmo específico.

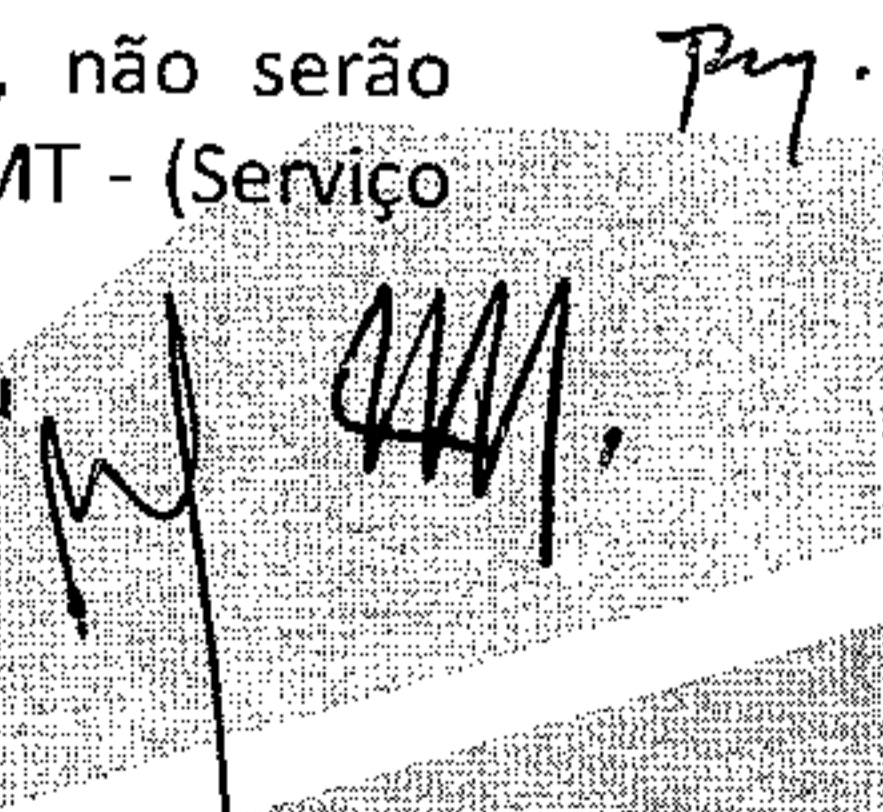
Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIOS MÉDICOS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados, obrigam-se a fornecer serviços médicos aos seus trabalhadores, seguindo uma das opções abaixo:

a) A empresa poderá ter médico próprio, porém, para esta opção, não serão considerados como "médicos próprios", aqueles contratados para o SESMT - (Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do trabalho); ou

b) Fornecer, exclusivamente ao trabalhador, Convênio Médico gratuito; ou



c) Fornecer Convênio Médico ao trabalhador e aos familiares, sendo considerados familiares o cônjuge e os descendentes de primeiro grau, onde a empresa descontará do trabalhador a título de subsídio, 50% (cinquenta por cento) com relação ao Convênio do trabalhador e mais 50% (cinquenta por cento) em relação ao Convênio dos familiares, sendo o restante destes benefícios subsidiados pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A parte do Convênio Médico que é descontada em folha de pagamento dos trabalhadores, quando ocorrer afastamento e o mesmo passar a receber o benefício previdenciário, este deverá efetuar o pagamento do reembolso mensalmente diretamente na empresa até 10 (dez) dias após o recebimento do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de denúncia da Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA ou do Sindicato dos Trabalhadores, quanto aos serviços prestados pelo convênio médico, a empresa deverá atender as reclamações ou, apresentar as justificativas ou estudar a eventual substituição do convênio.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

Ao empregado com mais de 09 (nove) meses na empresa, afastado do serviço por doença percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da data da "alta", por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a 60 (sessenta) dias, assegurado, no entanto, caso seja dispensado, a valer-se da assistência médica do Convênio se existir na empresa, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da "alta".

PARÁGRAFO ÚNICO: - Excetuam-se da garantia prevista nesta cláusula as hipóteses da prática de falta grave, pedido de demissão ou acordo, sendo estes dois últimos casos assistidos pela Entidade Sindical dos Trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MEDICAMENTOS AOS ACIDENTADOS

Aos empregados que vierem sofrer acidentes do trabalho, fica assegurado pelas empresas, nos 04 (quatro) meses seguintes ao acidente, independente de seu afastamento do serviço ou não, o reembolso mensal das despesas com medicamentos, até o limite de 01 (um) salário mínimo vigente no ato do respectivo reembolso, mediante a apresentação da receita e da nota de compra. Empresas com médico ou convênio atestarão a necessidade.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL OU INVALIDEZ PERMANENTE

No caso de invalidez permanente ou falecimento do empregado, a empresa pagará a título de auxílio funeral ou de invalidez permanente, juntamente, com o saldo de salário, 02 (dois) salários normativos em caso de morte, ou invalidez permanente,

substituído para 03 (três) salários normativos em caso de morte ou invalidez permanente, causada por acidente de trabalho. Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, aquelas empresas que mantenham seguro de vida em grupo, gratuito, ou aquelas que, com participação dos empregados, assumam por sua conta, valor segurado igual ou superior aos valores acima estipulados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RECEBIMENTO DO PIS

O trabalhador, quando tiver de receber o PIS, previamente autorizado pela empresa terá as suas horas e o DSR (Descanso Semanal Remunerado) pago pela empresa, desde que, o período necessário para tal recebimento não exceda ½ (meia) jornada de trabalho ou 04 (quatro) horas.

Ficam excluídos desta cláusula aqueles trabalhadores cuja jornada de trabalho não coincida com o horário do expediente bancário, bem como, àqueles cujas empresas mantenham convênio ou, possuam posto bancário nas suas dependências.

Fica também estabelecida, obrigatoriedade do empregado, possuidor de conta PIS fora da localidade em que esteja trabalhando, a requerer sua transferência para a entidade bancária da localidade onde mantenha seu vínculo empregatício, possibilitando, desta forma, a utilização das regalias contidas nesta cláusula.

RECOMENDAÇÃO: Recomenda-se as empresas que firmem convênios com as respectivas Entidades, destinados a efetuar o pagamento do PIS no próprio local de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas entregarão aos interessados, as guias/formulários exigíveis pela Previdência Social, cujo preenchimento seja de sua responsabilidade, nos seguintes casos:

- a) de imediato, as guias de comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), para o que manterão formulários próprios e pessoas responsáveis para assiná-las e encaminhá-las;
- b) em 05 (cinco) dias úteis, contados do pedido, os Atestados de Afastamento e Salário destinados à concessão de auxílio - doença, aposentadoria por invalidez ou tempo de serviço, abono de permanência em serviço e pensão por morte;
- c) em 30 (trinta) dias, contados do pedido, os formulários relativos a aposentadoria especial;
- d) Nos prazos acima, correspondentes aos respectivos benefícios, as informações impressos e laudos complementares, quando forem exigidos pela Previdência e a partir da data do pedido;
- e) sempre que solicitado pelo trabalhador, a empresa fornecerá ao acidentado no trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias contado do pedido, o formulário de retorno, regular e devidamente preenchido.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, o empregado adquire o direito a uma indenização por aposentadoria, desde que implementadas todas as condições abaixo:

- a) Que a aposentadoria concedida pelo INSS, ocorra na vigência desta convenção.
- b) O empregado deve comunicar tal fato, por escrito ao empregador, inclusive juntando o documento comprobatório de sua aposentadoria fornecido pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua concessão.
- c) Que na data de sua aposentadoria, desde que a vigência desta convenção, o empregado conte no mínimo, com cinco anos ou mais de trabalho na mesma empresa.
- d) O valor da indenização, desde que implementadas todas as condições acima, será equivalente a 75 (setenta e cinco) dias do respectivo salário normativo que vigorar na data do seu pagamento.
- e) A indenização somente será paga por ocasião do definitivo desligamento do empregado da empresa empregadora, juntamente e no mesmo prazo do pagamento das verbas rescisórias, seja qual for o motivo do desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO

- a) A título de indenização fica garantida ao empregado em gozo de benefício do auxílio doença, previdenciário ou acidentário, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia do afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, como se trabalhando estivesse, resguardadas ao trabalhador as condições mais favoráveis existentes na empresa.
- b) Em hipóteses idênticas à da alínea "A", supra, no caso de auxílio acidentário, a complementação acima, será acrescida de 30 (trinta) dias.
- c) Nos casos em que o empregado, após o 16º (décimo sexto) dia de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, não perceba da Previdência Social, em tempo oportuno, o correspondente benefício do Auxílio Previdenciário, a empresa a título de indenização manterá o pagamento do seu correspondente salário nominal, por mais 75 (setenta e cinco) dias, isto é, até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, devendo o empregado tão logo venha a receber da Previdência Social as importâncias a que faz jus, reembolsar a empresa mediante recibo circunstanciado.

**Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação**

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será estipulado pela empresa com um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias, no entanto, nas hipóteses de readmissão na empresa e na mesma função, não será exigido o mencionado contrato de experiência, salvo se na empresa tiver ocorrido mudança nos processos de fabricação, hipótese em que o empregado deverá se submeter a novo contrato de experiência nos precisos termos do estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TESTES PRÁTICO-ADMISSIONAIS

Os testes práticos admissionais poderão ser realizados apenas em um único dia, caso os testes ultrapassem de 01 (um) dia, as empresas obrigam-se a pagar 1/30º do salário da função, por dia que vier a ultrapassar o limite permitido.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa que vier a admitir empregado deverá arcar com as despesas ocasionadas com o exame médico admissional.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

A dispensa será sempre comunicada por escrito e contra recibo, devendo a empresa esclarecer se o aviso será trabalhado ou indenizado. Nas hipóteses de dispensa por justa causa, igualmente, as empresas obrigam-se a fornecer carta-aviso dessa circunstância, sob pena de gerar presunção de dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fornecerá no ato da homologação, ao empregado dispensado sem motivo justificado, uma carta de referência, em que contará obrigatoriamente que nada o desabona profissionalmente, indicando função inicial e promoções, assim como entregará a documentação dos cursos que o mesmo concluiu na empresa.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio será comunicado pela empresa, por escrito e contra-recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado. Sendo a dispensa imotivada, a todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção, fica assegurado o aviso prévio proporcional previsto em lei, da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão cumprir 30 (trinta) dias trabalhados, sendo indenizados pelos dias que exceder. Durante os 30 dias de cumprimento do aviso prévio trabalhado, os empregados poderão sair duas horas mais cedo, ou faltar 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias no primeiro dia útil seguinte ao término do aviso prévio trabalhado, ou seja, no 31º dia contado da notificação de dispensa, ou primeiro dia útil seguinte;
- c) No caso de aviso prévio indenizado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia contado da data da notificação da demissão;
- d) As empresas deverão proceder à homologação das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados perante o sindicato da categoria, desde que tenham mais de um ano de serviços prestados, com fornecimento das guias de praxe, em até 15 dias úteis após o vencimento dos prazos constantes das letras "b" e "c" desta cláusula;
- e) Caso as empresas não compareçam no prazo fixado na letra "d" desta cláusula para efetuar a homologação perante o sindicato, ficarão sujeitas à multa indenizatória a favor do empregado no valor correspondente ao menor PISO NORMATIVO DA CATEGORIA, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora e/ou o atraso se deva à falta de agenda por parte do SITICECOM, o qual dará declaração da circunstância.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ficam obrigadas a apresentar, no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação das contribuições sindical, confederativa e assistencial quando for o caso, devidas respectivamente à entidade sindical profissional e patronal signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Suspensão do Contrato de Trabalho

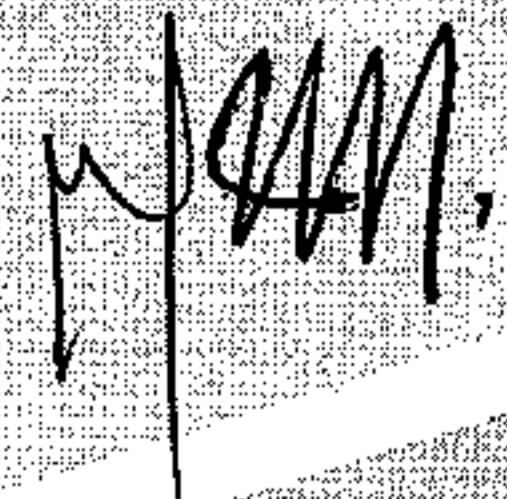
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERRUÇÃO DO TRABALHO

Na hipótese de interrupção do trabalho, enquanto este estiver sendo executado na empresa, provocada por motivo de força maior, independente da vontade do empregador, não poderá haver desconto de salários, nem compensação das horas não trabalhadas pelo apontado motivo.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DEFINIÇÕES DE CERÂMICA BRANCA, CERÂMICA VERMELHA E OLARIA

Para os efeitos de aplicação da cláusula 3ª (terceira), supra, entende-se por:



- a) CERÂMICA BRANCA, a empresa cuja atividade preponderante se destina ao fabrico de: pastilhas, azulejos, refratários, pisos, peças de revestimento e produtos afins ou semelhantes.
- b) CERÂMICA VERMELHA, a empresa cuja atividade preponderante se destina à fabricação de: blocos cerâmicos, telhas, lajes, tubos cerâmicos, elementos vazados e produtos afins ou semelhantes.
- c) OLARIA, a empresa cuja atividade preponderante se destina a fabricação de tijolo comum, sem furo.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÕES E ANOTAÇÕES NA CTPS

As promoções devidamente efetivadas serão anotadas do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após apresentação da CTPS pelo empregado.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROMOÇÕES - MUDANÇAS DE FUNÇÕES

A promoção do empregado com cargo diferente do cargo exercido comportará um período experimental não superior a 90 dias. Vencido o período experimental e satisfeito as expectativas, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados em carteira de trabalho.

Nas promoções para as funções sem paradigma concederão um aumento equivalente ao cargo a que possa exercer quando promovido, conforme disposto no artigo 461 da CLT.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA A GESTANTE

Será garantido, emprego ou salário à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento compulsório.

Parágrafo Único: - Caso a trabalhadora gestante apresente atestado médico comprobatório de que suas funções e/ou tarefas sejam nocivas á gravidez, o médico da empresa ou do convênio médico deverá se reunir, obrigatoriamente, com o médico que forneceu o atestado à trabalhadora, a fim de que os dois médicos concluam pela sua permanência no mesmo serviço ou pela sua transferência para outra atividade e/ou setor.



Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Será garantido ao trabalhador em idade de convocação para o serviço militar, inclusive o tiro de guerra, a estabilidade provisória no emprego, desde o alistamento até a incorporação e nos 60 (sessenta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, e desde que o alistamento se processe no ano em que completar 18 (dezoito) anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO: No período em que estiver o empregado prestando o serviço militar, terá atualizado os salários nas mesmas condições dos demais empregados da empresa e terá depositada mensalmente a importância de FGTS, com base no salário atualizado.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao Empregado que comprovadamente estiver a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que conte com pelo menos 05 (cinco) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que falta para se aposentar, na hipótese de dispensa imotivada.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ARMÁRIOS COM COMPARTIMENTO DUPLO

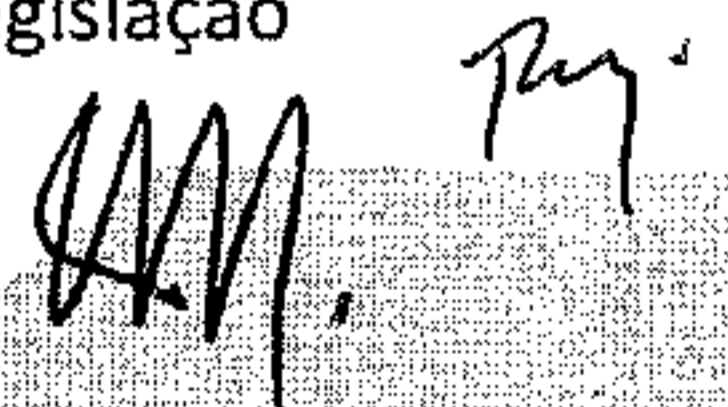
Aos empregados que trabalhem em áreas com agentes agressivos, fica assegurada a utilização de armários com compartimento duplo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ÁGUA POTÁVEL

Obrigam-se as empresas a fornecer água potável a seus empregados mediante a utilização de copos descartáveis ou emprego de bebedouros a jato inclinado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DE PONTO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados deverão, obrigatoriamente, anotar as horas de entrada e saída, em REP (REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO), podendo dispensar a marcação - ponto nos horários destinados ao repouso e alimentação desde que tal circunstância conste expressamente dos referidos SREP, atendendo a legislação em vigor.



Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIREITOS DA MULHER

- a) As empresas comprometem-se a assegurar igualdade de condições e oportunidades às mulheres para concorrer a qualquer cargo, inclusive de chefia, atendidos os pré-requisitos da função.
- b) As empresas deverão manter na caixa de primeiros socorros, absorventes higiênicos, a fim de fornecê-los às suas empregadas em situações emergências.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO

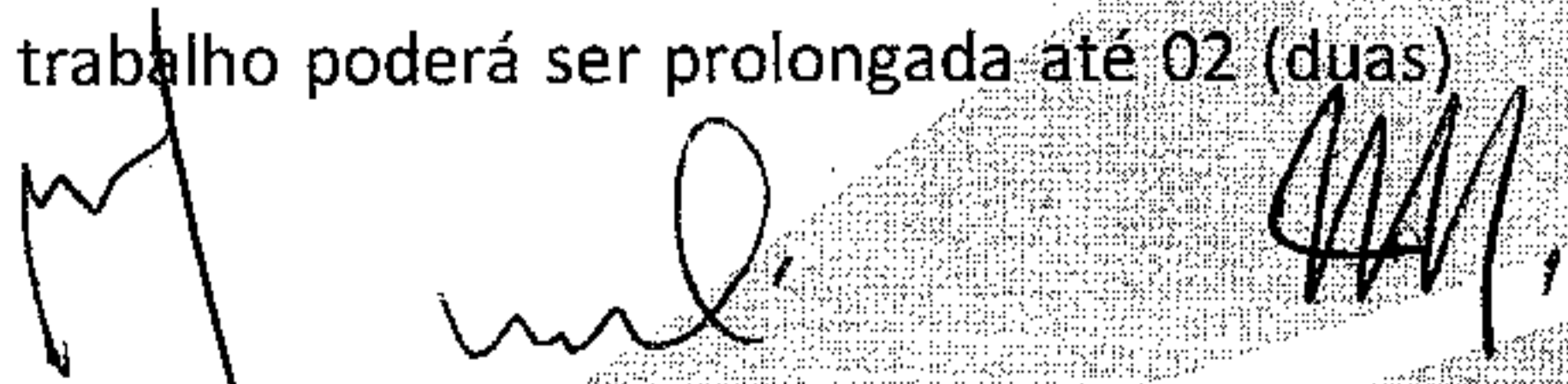
As empresas poderão pactuar acordos de compensação de horas de trabalho, na forma da lei, no entanto, quando as horas do sábado forem compensadas de segunda a sexta-feira, as eventuais horas, praticadas aos sábados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", com base no art. 7º da Constituição Federal, no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.601, de 21.01.98, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

- A) Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- B) As horas excedentes ao estabelecido na letra "A" serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- C) As partes poderão considerar horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências justificadas, as saídas antecipadas.
- D) Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados.
- E) As partes estabelecem que, para efeito de aplicação do aqui pactuado, a hora trabalhada corresponderá à uma hora de crédito no sistema de Banco de Horas, sem acréscimo, na relação de uma para uma.
- F) As horas trabalhadas, as ausências justificadas e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo a empresa, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:



I) As empresas deverão protocolar, junto aos sindicatos patronal e laboral com, no mínimo, 48 horas de antecedência, o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS, que integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devidamente preenchido e subscrito, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 180 dias;

II) afixação no quadro de avisos de comunicação aos empregados no mesmo prazo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo de saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

1)-quanto ao saldo credor:

- a) com a redução da jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;
- d) abono de atrasos e faltas não justificadas;
- e) dispensas a critério do empregador;
- f) pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.

2) quando ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária;
- b) pelo trabalho aos sábados.

A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

PARÁGRAFO QUARTO - O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta convenção, observando o seguinte:

I) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, desde que, os fatos abaixo, ocorram coincidentemente com a jornada de trabalho e com a devida comprovação posterior do ocorrido:

- a) por 04 (quatro) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheira (o), filhos e genitores.
- b) por 02 (dois) dias úteis, em caso de falecimento de sogro ou sogra, avô ou avô.
- c) por 01 dia útil, para internação hospitalar de cônjuge ou companheiro(a).
- d) até 05 (cinco) dias úteis consecutivos para casamento, substituindo os 03 dias concedidos pelo art. 473, nº II, da CLT.
- e) por 05 (cinco) dias, na data do nascimento de filho.
- f) em 01 (um) dia, por ano, no caso de doação de sangue comprovada.

- g) Pelos dias necessários, para exames escolares, ao empregado estudante, com prévia comunicação à empresa e desde que os referidos exames coincidam com a jornada de trabalho, não podendo, por outro lado, o empregado estudante, ter o seu horário de trabalho alterado pela empresa.
- h) Serão reconhecidos os atestados médicos ou declarações médicas fornecidas para as empregadas que necessitarem acompanhar o(a) filho(a) menor ao médico (criança até 12 anos de idade) por 2 (dois) dias ao ano, no máximo. Da declaração ou atestado médico deverá constar expressamente esse acompanhamento.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

- a) O início das férias coletivas ou individuais deverá ser considerado a partir do término do DSR, ou seja, no primeiro dia útil subsequente, não podendo coincidir com sábados, domingos e feriados. Aos empregados que trabalham em turnos de revezamento ou escalas de trabalho, o início das férias poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, desde que não seja dia de sua folga.
- b) Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicadas, deverá ressarcir o empregado das despesas que comprovadamente tenha feito para viagens ou gozo das férias canceladas.
- c) Serão computadas para efeito do período aquisitivo de férias, o tempo em que o empregado estiver em gozo de benefício previdenciário até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
- d) O empregado poderá fazer a expressa opção pelo recebimento do Abono Pecuniário no momento em que vier a receber o aviso-prévio de férias.
- e) O empregado também poderá optar pelo recebimento de 50% (cinquenta) por cento do 13º salário quando vier a receber o Aviso Prévio de Férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FARDAMENTOS E FERRAMENTAS

As empresas fornecerão gratuitamente, a seus empregados, fardamentos, uniformes, macacões e demais peças de vestimenta, bem como ferramenta, quando necessário e quando exigidos pelos empregadores na prestação de serviços executados, ressaltando-se sempre, as condições mais favoráveis.

Parágrafo único: - As empresas, igualmente, fornecerão gratuitamente equipamentos de proteção individual (EPI's) necessários á execução dos serviços.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- a) As empresa adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado.
- b) Os respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional oficialarão à empresa especificando as queixas fundamentadas por seus empregados, em relação as condições de trabalho e segurança.
- c) No prazo de 30 (trinta) dias à empresa responderá ao respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou que serão providenciadas e em que prazo; nos casos de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 10 (dez) dias, excluídos expressamente os casos em que caiba embargo ou interdição, quando não se aplicará este procedimento.
- d) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará o treinamento com o equipamento de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres, bem como, informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho.

CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), desde o registro de sua candidatura, até um ano após o final de seu mandato.

A) ELEIÇÃO:

A eleição para o novo mandato da CIPA deverá ser convocada pelo empregador, com prazo mínimo de 60(sessenta) dias antes da realização das eleições e, realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato da CIPA anterior.

B) PUBLICIDADE:

As empresas deverão dar publicidade ao processo eleitoral, por meio de edital, enviando cópia do mesmo ao Sindicato dos Trabalhadores, nos primeiros 05 (cinco) dias posteriores a afixação na empresa do citado edital destinado a convocação da eleição.

C) INSCRIÇÃO:

O edital deverá conter, explicitamente, o local e o prazo de inscrição dos candidatos, que ficará aberto de 05 (cinco) a 10 (dez) dias úteis após a publicação do edital. Aos candidatos inscritos serão fornecidos comprovantes de suas inscrições. Fica assegurado aos candidatos inscritos, o direito de concorrer às eleições, ressalvados os casos de rescisão por justa causa e empregados que estejam de aviso-prévio, ou na vigência de contrato de experiência.

D) COORDENAÇÃO:

Todo processo eleitoral e apuração serão coordenados pelo Presidente e Vice-Presidente da CIPA, desde que já a mantenham organizada, e, na inexistência, os candidatos a CIPA elegerão 01 (um) coordenador, bem como a empresa indicará o outro coordenador.

E) RESULTADO DO PLEITO:

As empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 10 (dez) dias após a realização das eleições, comunicado, por escrito, do resultado do pleito, indicando os eleitos, tanto os titulares como os suplentes.

F) ANULAÇÃO:

O descumprimento do disposto em quaisquer dos itens acima mencionados, por parte do empregador, implicará na realização de nova eleição a ser realizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data de anulação das eleições, nos termos aqui previstos.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos serão fornecidos pelos serviços médicos das empresas, próprios ou contratados, e na falta de tais serviços, serão reconhecidos, pelas empresas, os atestados médicos passados por facultativos das entidades sindicais da categoria, bem como, serão aceitos os aludidos atestados expedidos por órgãos públicos apenas na hipótese das entidades sindicais, também não possuírem serviços médicos, obedecida em qualquer caso, a ordem prioritária mencionada nesta cláusula.

1º - Nas empresas que possuírem convênio médico cujo empregado não se encontre inscrito, ou não tenha aderido ao citado convênio, o atestado médico deverá ser expedido por órgão público.

2º - Fica ressalvado, no entanto, que serão aceitos atestados firmados por médicos particulares, em caso de urgência devidamente comprovada, desde que os serviços médicos da empresa, próprios ou contratados, não possuam atendimento aos sábados, domingos, feriados, e no horário noturno.

3º - As empresas darão recibo de todos os atestados médicos entregues pelos empregados.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO SEGURO

A título de recomendação, fica instituído por este instrumento a "COMISSÃO TRABALHO SEGURO" entre as partes convenientes, podendo se valer de parcerias com os seguintes órgãos: DRT, SESI, SENAI, SEBRAE, FUNDACENTRO entre outros.

PARÁGRAFO ÚNICO – A "COMISSÃO TRABALHO SEGURO" tem como objetivo promover ações preventivas nas empresas, tais como: palestras, seminários, cursos etc, periodicamente, iniciando-se os trabalhos a partir de 60 dias.

Relações Sindicais
Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REMESSA DE RELAÇÕES DE EMPREGADOS

As empresas, quando do recolhimento das Contribuições as Entidades Sindicais, remeterão às correspondentes Entidades, relação dos empregados que tenham sofrido o seu desconto e os respectivos valores descontados. Na hipótese da Contribuição Sindical as Empresas mencionarão nas Guias, os dados exigidos pela respectiva Portaria Ministerial que regula a matéria.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DOS DIRETORES SINDICAIS NÃO AFASTADOS

Os diretores sindicais titulares ou suplentes em exercício e não afastados de suas funções da empresa, poderão ausentar-se do serviço até 03 (três) dias por mês, limitados, porém, a 24 (vinte e quatro) dias por ano e excluído o mês de férias, sem prejuízo na sua remuneração referente a estes dias, férias, 13º (décimo terceiro) salário, DSR, desde que avisada a empresa por escrito pelo Sindicato com 02 (dois) dias úteis de antecedência, salvo a hipótese da licença estabelecida no art. 543, parágrafo 2º, da CLT. O afastamento previsto nesta cláusula não poderá abranger, concomitantemente, mais de um diretor existente na mesma empresa.

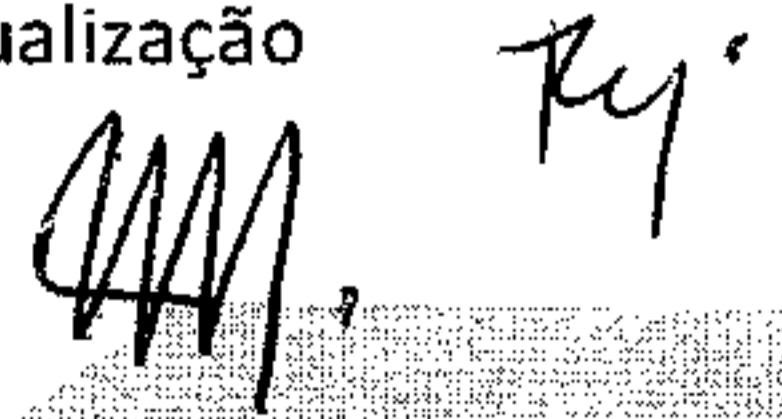
Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DE MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO

As empresas se obrigam a recolher ao Sindicato, até o 4º (quarto) dia subsequente à liquidação da folha de pagamento de cada mês, as mensalidades dos associados descontadas em folha, mediante a remessa de relação pelo Sindicato, tendo como pressuposto a autorização formal do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RECOLHIMENTO EM ATRASO

O atraso no recolhimento das mensalidades sindicais, contribuição sindical, contribuição assistencial ou confederativa, por parte da empresa e, desde que comprovadamente tenha sido descontada do trabalhador, acarretará a multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor devido, com os juros de lei e atualização monetária.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NEGOCIAL ASSISTENCIAL

Em conformidade com a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária Específica realizada em 24 de Outubro de 2016 e considerando o disposto no artigo 8º da Constituição Federal, o Sindicato Patronal das Indústrias da Construção de Limeira / SP- SINCAF, fica autorizado a cobrar das empresas associadas ou não da categoria econômica CERÂMICA que atuam na sua base territorial e que utilizarem desta Convenção Coletiva Específica, via cobrança bancária, uma Contribuição Patronal Negocial Assistencial retributiva, com o objetivo de custear a manutenção das atividades sindicais, no valor aprovado conforme tabela:

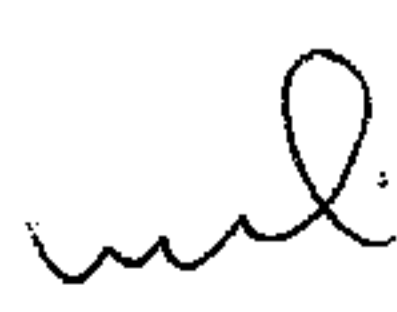
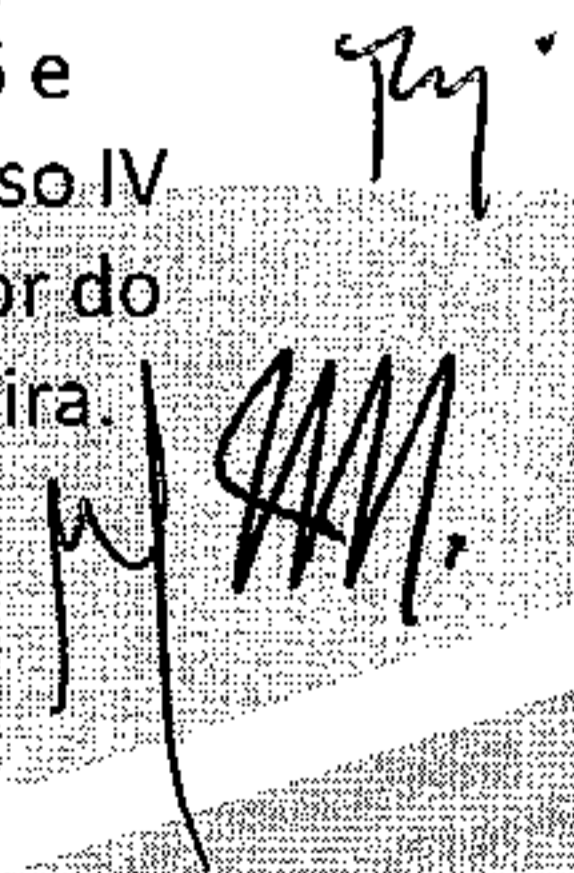
CAPITAL SOCIAL - R\$	VALOR DA ANUIDADE- R\$
0,01 a 10.000,00	R\$ 929,84
10.000,01 a 150.000,00	R\$ 2.243,36
150.000,01 a 500.000,00	R\$ 3.348,56
500.000,01 para mais	R\$ 4.453,68

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A contribuição prevista nesta cláusula deverá ser recolhida em 08 parcelas iguais mensais e consecutivas, com início da assinatura deste instrumento;

PARÁGRAFO SEGUNDO- O atraso no recolhimento da Contribuição Patronal Negocial Assistencial, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso e atualização monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV, ou fator equivalente caso venha a ocorrer modificação desse indicador. Independente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cobrança.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Os empregadores descontarão de seus empregados a Contribuição Assistencial autorizada pela Assembléia Geral do sindicato dos Trabalhadores realizada no dia 07 de outubro de 2016, a importância que resultar da aplicação de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal de cada empregado, no mês de Novembro de 2016 e nos demais meses, incluindo 13º salário de 2016, na conformidade do Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, cujo recolhimento será efetuado em guias próprias a favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá manifestar por escrito perante o sindicato dos trabalhadores, com cópia para a empresa até 10 (dez) dias antes do pagamento sobre o qual deverá incidir.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Contribuição Assistencial mencionada nesta cláusula é de inteira responsabilidade do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA**, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros.

Outras disposições sobre a relação sindicato - empresas

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – CÓPIA DO PROTOCOLO DA RAIS

Até 30 (trinta) dias após a entrega na agência bancária, as empresas enviarão uma cópia do protocolo, bem legível, das RAIS, à entidade Sindical Profissional.

Disposições Gerais / Regras para Negociações

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Será formada entre o SITICECOM e o SINCAF, em convênios ou parcerias com outras entidades e instituições, para implantação de Centro de Capacitação Profissional Permanente dentro de 60 dias.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica implantada por este instrumento, a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da lei nº 9.958/2000, devendo as partes elaborar o acordo coletivo de Trabalho nos próximos 120 dias.

CLAUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONFLITOS

Em caso de dúvidas ou conflito referente a aplicação desta Convenção Coletiva, os Sindicatos convenientes se reunirão para conciliar as divergências e as partes farão acordo. Caso a divergência persista será recorrido ao poder judiciário.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – NEGOCIAÇÃO

Se ocorrer circunstâncias técnicas, econômicas, financeiras ou conjuntural que justifique, as partes voltarão a negociar.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COMPETÊNCIA E AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Todas as cláusulas da presente convenção poderão ser executadas perante a Justiça do trabalho, através das Entidades Sindicais, que representarão tanto os trabalhadores sindicalizados como os não sindicalizados.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS

A) Ao empregador que deixar de cumprir obrigação que importe em pagamento pecuniário previsto nesta convenção e que não fixar penalidade específica, fica sujeito á multa diária de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) do salário normativo vigente na época da infração por empregado, mês a mês de serviço, revertendo o seu benefício a favor do prejudicado.

B) Ao empregador que descumprir obrigações de fazer contidas na presente convenção e que não estabeleçam penalidade específica, é fixada a multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do salário normativo então vigente, por empregado, mês a mês de serviço, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

C) As multas previstas na alínea "B" supra somente serão aplicáveis se o infrator for notificado, por escrito, sobre a falta cometida e não sanar a infringência da cláusula dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

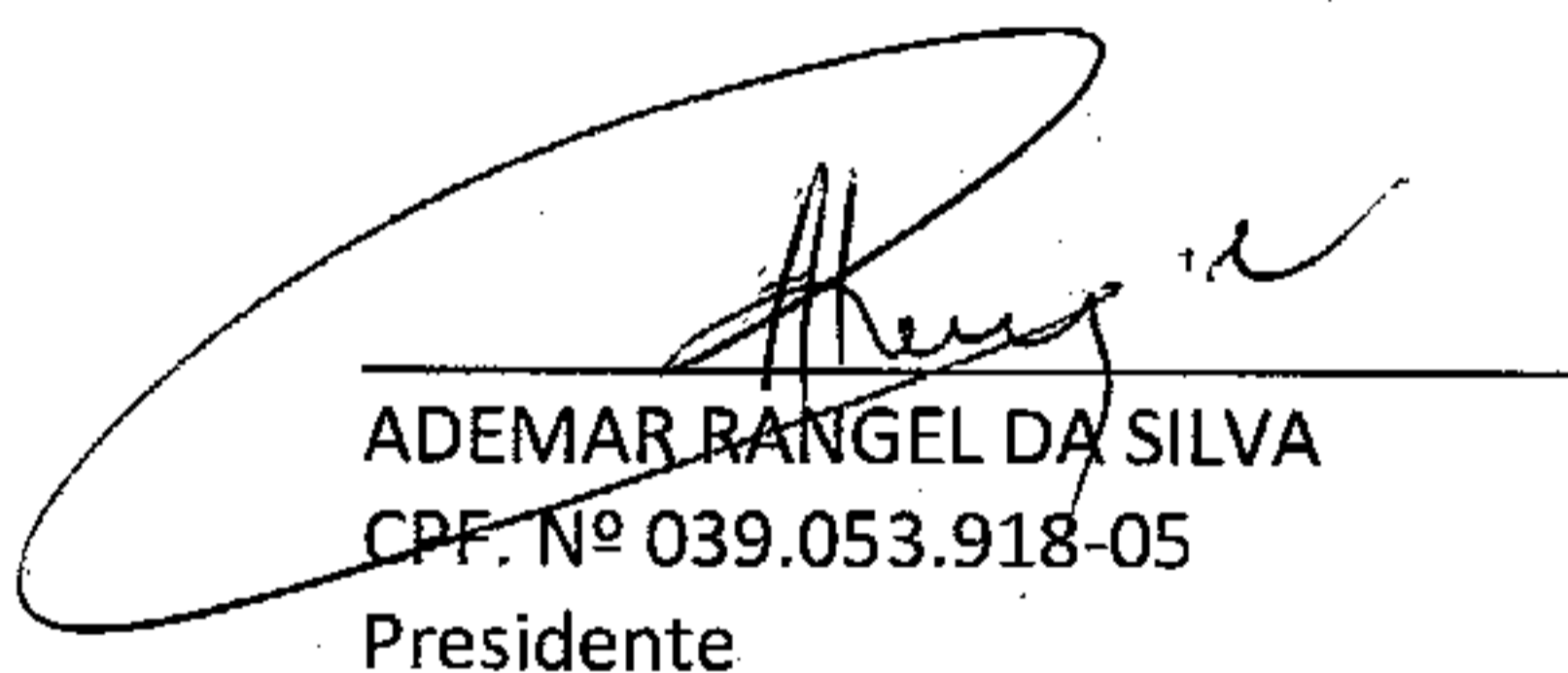
Outras disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA- ENCERRAMENTO

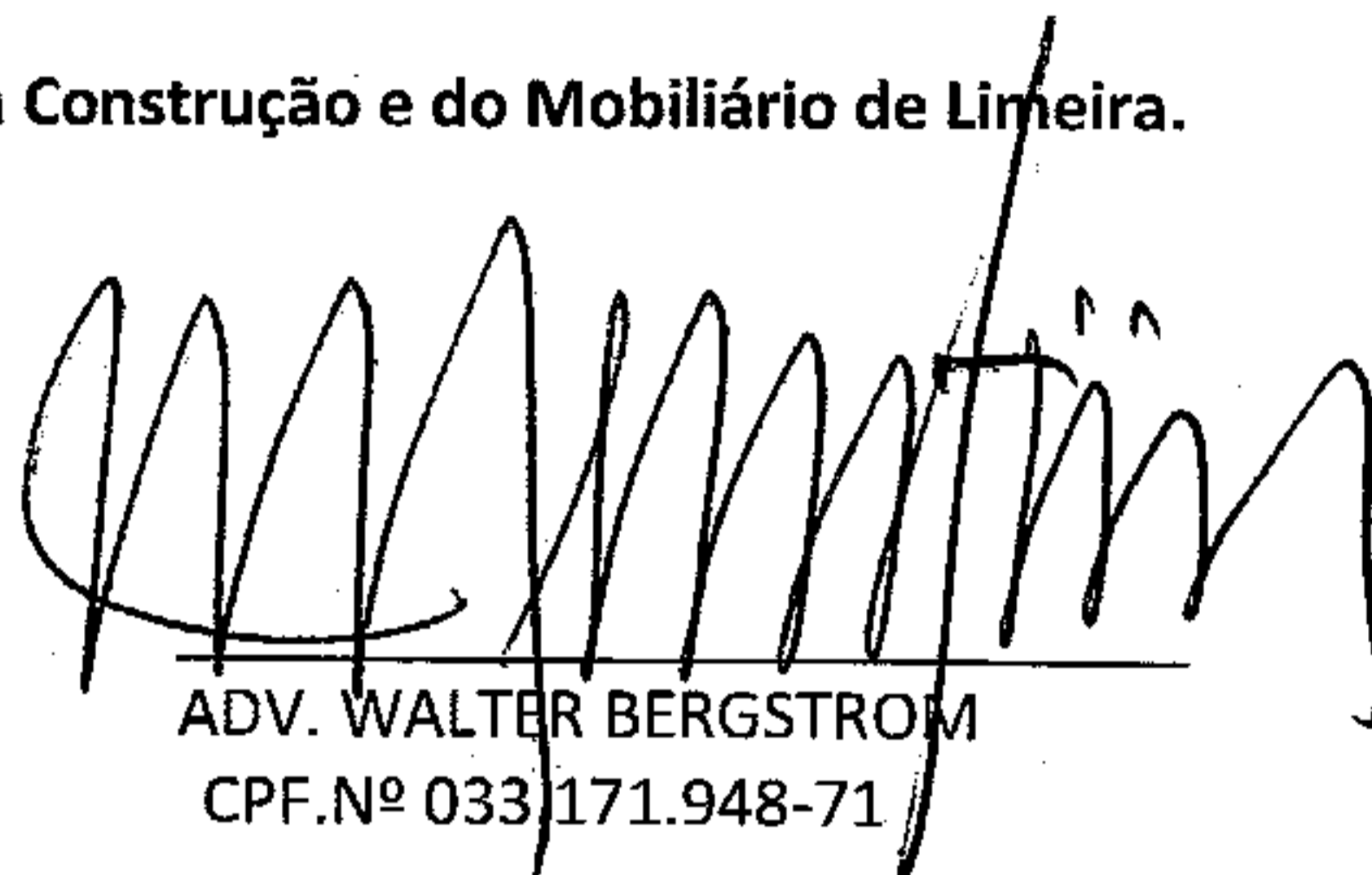
Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória, para as categorias econômicas e de trabalhadores, a presente Convenção Coletiva de Trabalho será depositado na Delegacia Regional do trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, nos termos da lei em vigor.

Limeira, 13 de Dezembro de 2016.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira.

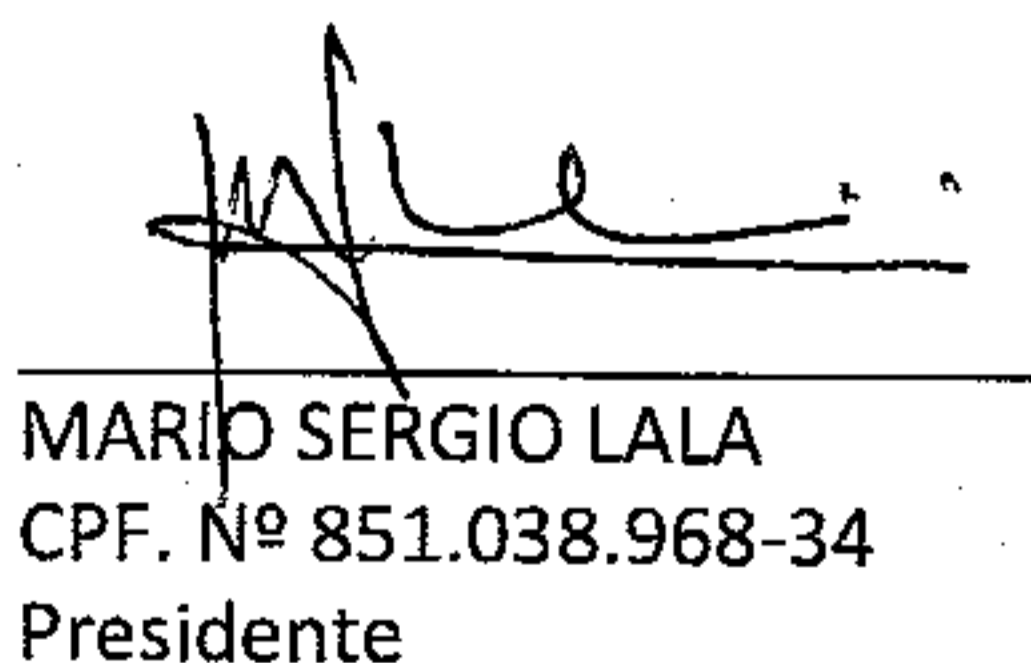


ADEMAR RANGEL DA SILVA
CPF. Nº 039.053.918-05
Presidente

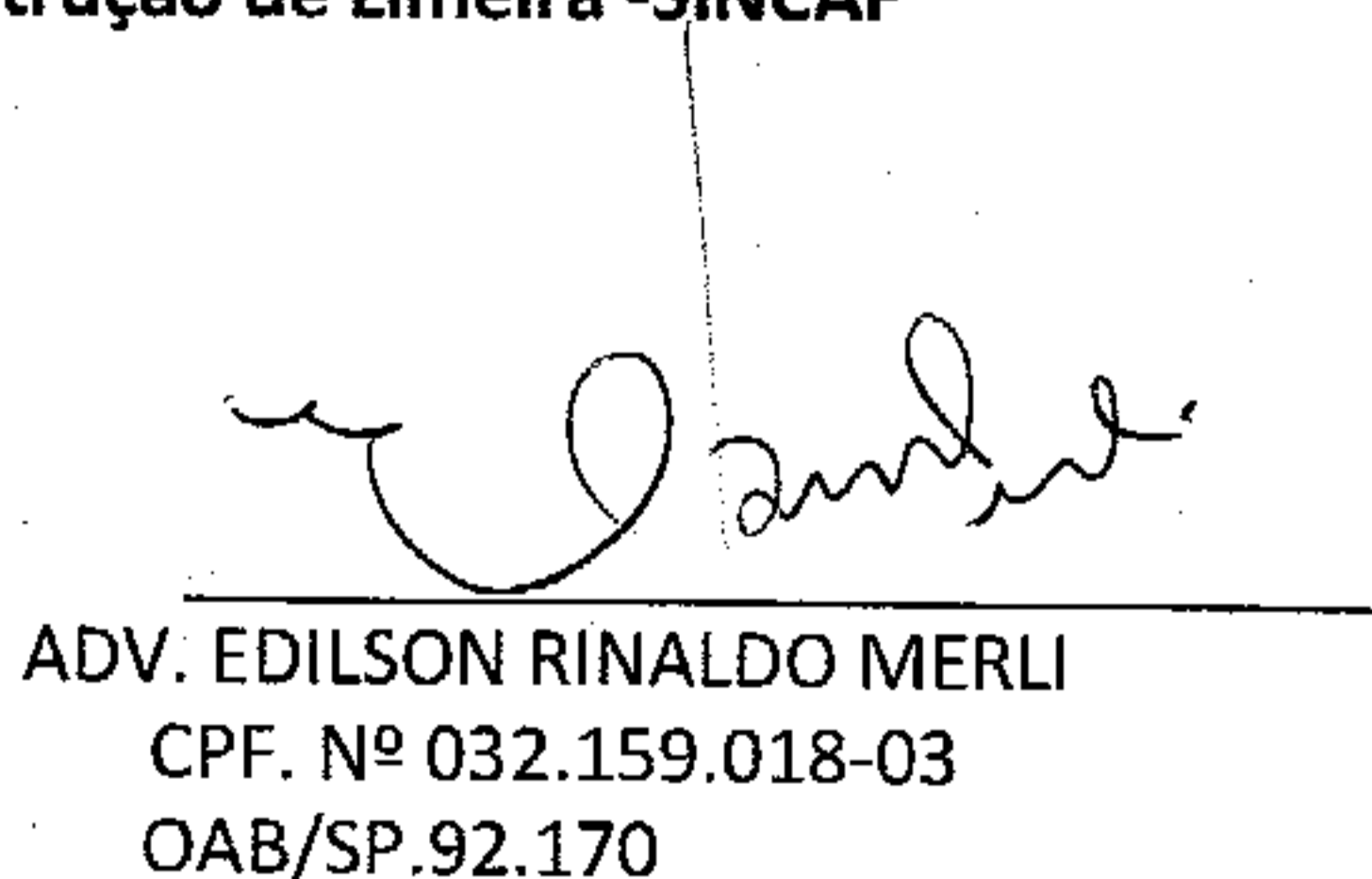


ADV. WALTER BERGSTROM
CPF. Nº 033.171.948-71

Sindicato Patronal das Indústrias da Construção de Limeira -SINCAF



MARIO SERGIO LALA
CPF. Nº 851.038.968-34
Presidente



ADV. EDILSON RINALDO MERLI
CPF. Nº 032.159.018-03
OAB/SP.92.170